



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202237/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, DOELIO DA SILVA ROSA, ELIAS KLEIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3401/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2018 a 31/01/2018, e do Sr. Doelio da Silva Rosa, Presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2066/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 7PC**, por intermédio do Parecer nº 150/19 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, segundo o *parquet*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando, todavia, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa (...), pugna este Ministério Público, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Salgado Filho para que comprove a formação da Sra. Carla Luciane Barcarol nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “*a responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Agente Legislativo, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade*”.

Além disso, sugere:

[...] a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que “*é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto*”, não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2018 a 31/01/2018, e do Sr. Doelio da Silva Rosa, Presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar **regulares** as contas do senhor Alfredo Pereira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2018 a 31/01/2018, e do senhor Doelio da Silva Rosa, Presidente no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente